

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB no 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Nº do processo: 0014842-26.2020.8.03.0001

Magistrado: ALAIDE MARIA DE PAULA

O ESTADO DO AMAPA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra [REDACTED] - [REDACTED] alegando, em suma, que as réis pactuaram contrato com o autor por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sendo o de número 08/2016-UCC-SESA para prestação continuada de aquisição de OPME's padronizados pela tabela SUS visando dar suporte a realização de cirurgias ortopédicas, "buco maxilo facial" [sic] e neurologia para o HE e HCAL, que encontra-se vigente até a data de 31/10/2020, por força do 30 Termo Aditivo.

Relata que a segunda ré, possui dois contratos os de número 06/2016UCC/SESA e 09/2018-NGC/SESA, também para prestação continuada de aquisição de OPME's padronizados pela tabela SUS visando dar suporte a realização de cirurgias neurológicas e ortopédicas (HCAL) e "buco maxilo facial" [sic] para o HE, HCAL e HES. Sendo o primeiro contrato prorrogado por força de decisão judicial [Proc. 0050137-32.2017.8.03.0001] e o segundo até 25/12/2020, por força do 10 Termo Aditivo.

Alega o autor, que as demandadas deixaram de fornecer os serviços sob a alegação de inadimplência por parte da Administração Pública, afirmindo que houve, inclusive, a retirada de materiais de dentro dos centros cirúrgicos dos hospitais públicos acima mencionados, conforme noticiado pela SESA através do Ofício no 960/2020GAB/SESA.

Que o motivo da inadimplência não pode se sobrepor ao interesse coletivo e saúde pública, pois a falta dessas OPME's poderá gerar um caos na prestação dos serviços essenciais e contínuos e, em casos extremos, provocar a morte por falta de material para cirurgias, afirmado ser arbitrária a medida tomada pelas réis, que podem receber os valores de exercícios anteriores pelos meios legais, processando-se administrativamente no encerramento do exercício financeiro como "restos a pagar" sendo liquidada no exercício seguinte com disposição de dotação orçamentária disponível.

Acerca do exercício atual [2020], afirma que no que se refere ao mês de janeiro já foi processado, liquidado e encaminhado para pagamento, conforme ordem bancária que anexou à inicial.

Por fim, requer seja concedida a liminar com o fim de obrigar as réis a manterem os serviços de prestação continuada de aquisição pelo sistema de consignação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME, padronizado pela tabela SUS, nos termos dos Contratos no 08/2016-UCC/SESA (30 Aditivo); no 06/2016-UCC/SESA (Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB no 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Judicial); e no 09/2018-NGC/SESA (10 Aditivo), bem como realizem todos os atos necessários ao seu efetivo e fiel cumprimento, em 24h, só pena de aplicação de multa

Este documento foi assinado eletronicamente por ALAIDE MARIA DE PAULA em 30/04/2020.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www_tjapjusbr Hash: 470632065AM
diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial juntou os documentos para comprovar suas alegações.

Intimados a se manifestarem em 24h sobre o pedido de liminar requerido pelo autor, apenas a empresa [REDACTED] apresentou manifestação na ordem 7. Na oportunidade, a ré afirmou que em nenhum momento deixou de atender às demandas que lhe são solicitadas pela SESA, apesar da inadimplência do Estado do Amapá [ora autor], não deixou de fornecer as OPME's.

Rechaça o pedido do autor, eis que não há nenhuma comprovação de que ela [ré] deixou de prestar os serviços, objeto dos contratos pactuados com o autor. Também apresentou pedido de reconvenção, contudo, tal análise não será feita neste momento, mas sim quando da abertura de prazo para defesa.

Na ordem 9, o Estado do Amapá se manifestou limitando sua afirmação de que a falta de fornecimento de OPME's pela ré impossibilita que os hospitais públicos prestem o serviço de saúde necessário às pessoas que necessitam ser submetidas aos procedimentos cirúrgico que dependem da utilização de OPME's, reiterando o pedido de tutela de urgência.

Cumpre destacar que o Assessor Jurídico desta Unidade Judiciária, deu ciência da decisão de ordem 6, ao representante legal da empresa [REDACTED], por meio de mensagem encaminhada pelo Aplicativo "Whatsapp" na data de ontem [29/4/2020, às 17h], mesmo que não haja certidão neste sentido, pois o sistema não permitiu que o referido semidor lançasse a certidão de ocorrência no processo em análise, porém, caberá à SU das Varas Cíveis proceder com essa certificação.

Suficiente relatado. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

DECISÃO.

O instituto da tutela provisória de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB no 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

concessão, sendo tal procedimento "conditio sine qua non" para a eficácia do instrumento processual em tese.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC preconiza:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, conclui-se que, para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inferindo-se do dispositivo legal mencionado os elementos que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido.

De sua parte, FREDIE DIDIER JR, TERESA ARRUDA ALVIM, EDUARDO TALAMINI e BRUNO DANTAS enfatizam:

"Probabilidade do direito: (...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'."

"Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (pericolo di tardività, na clássica expressão de Calamandrei ...) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito", Revista dos Tribunais, 2015, p. 782).

No caso em questão, para análise do pedido liminar, deve-se levar em consideração as consequências práticas da decisão e não apenas em um dos vários valores abstratos, como por exemplo o princípio de dignidade da pessoa humana, supremacia do interesse público sobre o particular.

Pois bem. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, como tal entendidas as quatro unidades componentes do sistema federativo de governo, premissa que impõe à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios responsabilidade solidária pela prestação de completa, adequada e eficiente assistência aos cidadãos, no que tange à proteção desse bem inalienável qual é a saúde, - imprescindível à preservação da própria vida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB no 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Neste sentido, está a lição de Alexandre de Moraes:

"O direito à vida e à saúde, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual." (in Constituição do Brasil

Interpretada, 6³ ed., 2006, p. 2095).

O certo é que cabe ao Estado fornecer suporte para adequado tratamento de saúde de seus cidadãos, não apenas no que se refere à disponibilização de tratamento médico-hospitalar, como também de fornecer todos os meios para que a prestação de saúde chegue à população. Por esse motivo, se vale dos contratos administrativos como forma de fornecer o mínimo de estrutura para que a população não fique desamparada, traço especial de enfoque dessa questão que me dá a certeza de está caracterizado, na pretensão deduzida na inicial, o "fumus boni juris".

Analizando as informações contidas nos autos, tanto do autor como da empresa ré [Síntese Comércio Hospitalar EIRELI], verifico que não consta qualquer prova de que esta demandada teria interrompido o fornecimento das OPME's sob a justificativa de inadimplência do Estado do [autor]. A própria ré em sua manifestação afirma que continua cumprindo o contrato pactuado com o autor mesmo diante da inadimplência, o que denota a veracidade das informações, não tendo nenhuma prova em sentido inverso.

Logo, verifico que neste momento, não é o caso de deferir a antecipação de tutela contra a segunda demandada [REDACTED].

No que diz respeito à primeira demandada [REDACTED], ao contrário da segunda, existe uma notificação expedida pela empresa [em 3/4/2020] à SESA/HE no sentido de cobrar as dívidas em atraso, constando, inclusive, a ameaça da interrupção no fornecimento das OPME's no caso de não pagamento dos valores ali cobrados.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o serviço de prestação de serviço continuado de aquisição de OPME's padronizados pela tabela SUS visando dar suporte a realização de cirurgias ortopédicas, bucomaxilofacial e neurologia para os Hospitais Públicos do Estado [HE, HCAL e HES] é essencial no atendimento aos pacientes que estão dependendo dos referidos serviços, mais precisamente àqueles que aguardam cirurgias nestas especialidades, e que a falta dessas OPME's poderá ter como consequências graves as sequelas advindas na demora da cirurgia, inclusive, óbitos.

A inadimplência do poder público não é motivo, por si só, idôneo para que os serviços sejam interrompidos, unilateralmente, pela empresa que com a Administração Pública contratou, mormente considerando o risco à população envolvido no caso em tela.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do TJMG:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB no 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

"AGRADO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. - Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigos 300). O serviço de coleta de lixo é considerado serviço essencial e indispensável à população como um todo, devendo o interesse público, nesse caso, superar os demais interesses de particulares. - A exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimplenti contractus) não pode ser utilizada para justificar a paralisação do serviço pela contratada em desfavor do Município, para se evitar a lesão ao princípio da supremacia do interesse público e violação do princípio da continuidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.056014-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4a CÂMARA CIVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 09/01/2017)"

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, a fim de obrigar, por ora, apenas a primeira ré [REDACTED] retome imediatamente com o fornecimento de prestação continuada de aquisição de OPME's padronizados pela tabela SUS visando dar suporte a realização de cirurgias ortopédicas, bucomaxilofacial e neurologia para o HE e HCAL, que encontra-se vigente até a data de 31/10/2020, por força do 30 Termo Aditivo, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento.

Em razão do estado de pandemia do COVID-19, decretado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, bem como em atenção à Resolução 313 do CNJ e Resolução 1351 e Ato Conjunto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, deixo de designar, excepcionalmente, a audiência de conciliação.

Citem-se as demandadas. Intimem-se as partes desta decisão. Dê-se ciência ao Secretário da SESA.

Considerando a urgência do feito e que a sede das rés localizam-se fora do Estado do Amapá [Goiás e Maranhão, respectivamente], proceder a intimação pelos seguintes e-mails e telefones: a) [REDACTED] e Telefones: (99) [REDACTED] e (99) [REDACTED] [REDACTED], na pessoa de seu titular Sr. Charles Pereira Soares]; e b) sintese.go@sintesebr.com e telefone (62) 32123015 [SÍNTESE [REDACTED], na pessoa de seu titular Sr. [REDACTED]].

Proceda-se a SU das Vara Cíveis com a certificação de intimação da empresa [REDACTED] [realizada pelo servidor e Assessor Jurídico da 4a Vara Cível - Eldson Ferreira Albuquerque, na data de 29/4/2020, às 17h, conforme print do Whatsapp encaminhado ao Representante Legal da referida empresa], além da certificação do decurso do prazo para manifestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
4a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
AV FAB no 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Intime-se o Estado do Amapá para, no prazo de 05 dias, comprovar o não fornecimento das OPME's pela empresa [REDACTED].

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Demanda relativa a SAÚDE PÚBLICA COLETIVA.

MACAPÁ, 30/04/2020

ALAIDE MARIA DE PAULA Juiz(a)
de Direito